



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 13 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.362

Recurso nº 39.690- IRPJ - EX: 1979 e 1981

Recorrente ALFREDO HELVÉCIO DE OLIVEIRA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO HELVÉCIO DE OLIVEIRA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/020.038/82-27

RECURSO N.º: 39.690

ACÓRDÃO N.º: 105-0.362

RECORRENTE: ALFREDO HELVÉCIO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

ALFREDO HELVÉCIO DE OLIVEIRA, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 016672036-49, residente e domiciliado na cidade de Três Corações, à Av. 7 de Setembro, nº 102, no Estado de Minas Gerais, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração , no qual foram mencionadas as seguintes irregularidades:

1. não apresentação de declaração de rendimentos nos exercícios de 1979 a 1981, no prazo legal, tendo sido as mesmas entregues durante a fiscalização, apurando-se as rendas líquidas de Cr\$ 42.200,00, Cr\$ 92.200,00 e Cr\$ 144.300,00 correspondentes aos anos-base de 1978 a 1980;

2. não inclusão de rendimentos tributáveis na cédula "F" correspondente à distribuição de lucro apurado por omissão de receita na pessoa jurídica MARIA ALZIRA DE CARVALHO OLIVEIRA, empresa individual, conforme auto de infração lavrado contra a referida empresa em 29.06.82. O lucro apurado é, como decorrência, considerado em sua totalidade, distribuído ao contribuinte em razão de sua esposa D. Maria Alzira de Carvalho Oliveira, declarante em conjunto *dm*

Acórdão nº 105-0.362

ser proprietária única da referida empresa. As rendas líquidas declaradas pelo contribuinte, acrescentou o fiscal autuante o lucro apurado, classificável na cédula "F".

Ao impugnar o auto, o interessado simplesmente juntou cópia das razões apresentadas contra a exigência feita no processo principal do qual este decorre. Nada disse quanto à infração capitulada no item 1, a saber, falta de apresentação das declarações de rendimentos.

Na decisão, o Delegado da Receita Federal observou que no processo principal tinha sido excluído a parcela de Cr\$ 83.452,76, do exercício de 1980, ano-base de 1980, a título de passivo fictício, refletindo como lucro automaticamente distribuído à pessoa física do impugnante.

O recorrente tomou ciência da decisão em 27.09.82 e apresentou recurso voluntário, em 15.10.82, aduzindo o seguinte:

a) ao contestar o auto de infração apresentou farta documentação a qual foi aceita em parte, mas de todos os documentos aquilo que mais interessa são as notas promissórias, em número de três, as quais provam a origem de recursos obtidos pela pessoa jurídica para aumento de seu capital;

b) a empresa demonstrou, no processo próprio, que seu saldo de caixa era suficiente para abrigar os pagamentos feitos e que os mesmos constaram de forma errônea em seus registros contábeis.

E o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.362

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

Conforme foi acentuado no relatório, o recorrente não contestou o auto de infração no tocante às infrações relativas a atraso na entrega de suas declarações de rendimentos, o que significa que aceitou a exigência fiscal.

No tocante à omissão de receitas, que teria provocado na pessoa física a distribuição automática, o recorrente simplesmente juntou ao processo o que já tinha oferecido como impugnação, no processo que corre contra a pessoa jurídica.

Não cabe novo exame da matéria. Como o presente processo é decorrente do principal, contra a pessoa jurídica, o que ficar resolvido no processo matriz há de ser aplicado no caso do processo decorrente.

O processo principal, que tomou o nº 86.392, neste Conselho, foi apreciado na sessão do dia 13 de abril de 1983, e objeto do Acórdão nº 105-0.106, ficando assentado que:

a) no exercício de 1979, ano-base de 1978, houve suprimimento de Caixa, sem a devida comprovação da origem e da entrega do numerário, ao integralizar a titular MARIA ALZIRA DE CARVALHO OLIVEIRA o capital social da empresa individual;

b) no exercício de 1980, ano-base de 1979, a pessoa jurídica omitiu receitas, conforme apuração levada a efeito pelo fisco estadual. Nesse mesmo exercício foi apurado, também, passivo fictício;

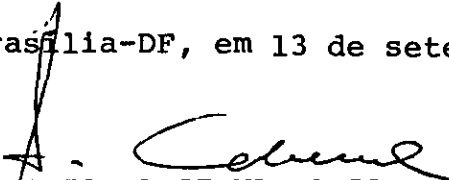
c) no exercício de 1981, ano-base de 1980, ficou comprovada omissão de receitas em razão de não ter sido apresentada justificativa para a conta Fornecedores, a qual acusava como obriga

Acórdão nº 105-0.362

ções a pagar vários itens que já tinham sido objeto de pagamento.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente
recurso. *gm*

Brasília-DF, em 13 de setembro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR